



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL CENTRAL
Autos nº 583.00.2005/008.014-5

284
1 C

Vistos.

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO move ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer contra NICEA CAMARGO, alegando que exerceu o cargo de prefeito da cidade da São Paulo e que foi casado com a ré, sendo que no dia 11 de janeiro de 2005 a ré declarou na emissora Rede Globo no programa Jornal Nacional que o autor gastou mais de duzentos e cinquenta mil reais em imóvel com dinheiro dos cofres públicos. Acrescenta que a declaração da ré ofendeu a sua imagem, mormente diante de sua carreira política. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; à retratação na mesma emissora e no mesmo programa ou ao pagamento das despesas de veiculação de sentença condenatória na mesma emissora e no mesmo programa. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 13/16.

O autor emendou a petição inicial para retificar o valor da causa para R\$ 20.000,00 (fls. 27/28).

A ré foi citada (fls. 37) e apresentou contestação (fls. 43/48). Alega que apenas repetiu fato que é divulgado pela mídia; que o autor está sujeito a críticas por ser pessoa pública; que existe processo criminal contra o autor para apurar a prática do crime e que em virtude dos



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL CENTRAL

Autos nº 583.00.2005/008.014-5

285
2 C

atos praticados pelo autor durante o exercício do cargo de Prefeito da cidade de São Paulo os bens dele estão indisponíveis.

O autor apresentou réplica (fls. 72/81).

Após, as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 82), sendo que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85/86) e a ré requereu o depoimento pessoal do autor e o traslado de cópia dos processos judiciais que versem sobre possíveis irregularidades praticadas pelo autor durante o exercício do cargo de prefeito (fls. 83).

Foi proferida decisão para a produção de prova pericial consistente na degravação e na transcrição da fita de vídeo (fls. 87/88). A decisão de fls. 232 afastou a produção da prova, com a observação de que a fita seria assistida pelo magistrado.

Foi proferido despacho saneador, deferindo o depoimento pessoal do autor e a juntada de documentos.

Durante a audiência de instrução e julgamento foi declarada a preclusão da prova oral, diante da falta de recolhimento de diligência para a intimação no prazo determinado na decisão de fls. 255/257.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e de obrigação de fazer consistente na retratação da ré ou de pagamento das despesas para a publicação da sentença na emissora indicada na petição inicial.



286
3

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL CENTRAL
Autos nº 583.00.2005/008.014-5

Alega o autor que a ré declarou em emissora de televisão que ele gastou mais de duzentos e cinquenta mil reais de cofres da prefeitura em imóvel no período em que exerceu o cargo de prefeito da cidade de São Paulo.


Não há controvérsia de que a autora efetuou a declaração descrita na petição inicial em emissora de televisão, já que não houve impugnação, restando controvertida apenas a veracidade do fato imputado ao autor pela ré.

Com efeito, a ré imputou ao autor a prática de crime, assim, tem o dever de comprovar a veracidade do fato, já que a imputação falsa de crime é conduta vedada pelo ordenamento jurídico e configura ato ilícito. É certo que o autor exercia cargo público estava sujeito a críticas, porém, a imputação de crime não comprovado extrapola o limite a liberdade de expressão, já que se trata de crime.

No caso vertente, a ré não comprovou a prática do crime que imputou ao autor.

Ainda, que o autor tenha sido condenado pela prática de improbidade administrativa, o fato declarado pela autora em emissora pública não foi sequer objeto da ação civil pública cuja sentença a ré juntou em audiência.

A alegação da ré no sentido de que seria fato notório a prática de improbidade administrativa não a autoriza a declarar, em emissora de televisão, que o autor utilizou dinheiro público em imóvel particular sem comprovar o fato.





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL CENTRAL
Autos nº 583.00.2005/008.014-5

287
C

4

Por outro lado, é evidente o dano à imagem do autor em razão das declarações da ré, mormente por se tratar de ex-mulher, diante da convivência entre as partes e da presunção de conhecimento da intimidade do autor.

Assim, está configurada a prática de ato ilícito pela ré, que justifica a indenização dos danos sofridos pelo autor, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Em relação ao montante do dano devem ser consideradas a gravidade do dano e as condições econômicas da ré. É certo que a imputação falsa de crime, consistente na utilização de dinheiro público durante o exercício do cargo de prefeito, é conduta extremamente grave, no entanto, é preciso considerar que foi proferida sentença, condenando o autor pela prática de ato de improbidade administrativa, antes das declarações efetuadas pela ré, logo, a imagem do autor de homem probo já estava abalada pelos atos por ele praticados e as declarações da autora apenas contribuíram para o abalo. Não há indícios das condições econômicas da ré.

Considerando os fatos acima expostos, fixo o valor da indenização em R\$ 6.000,00.

No tocante aos pedidos de obrigação de fazer, são improcedentes, pois a emissora não integra o pólo passivo da ação, logo, não pode ser obrigada a aceitar a retratação da autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor no valor de R\$ 6.000,00, com incidência de correção monetária e juros legais da mora desde a data da publicação da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL CENTRAL
Autos nº 583.00.2005/008.014-5

288
5 C

sentença e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao igual rateamento de custas e despesas processuais e cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio 2008.

Alessandra Laskowski
Juíza de Direito

289
C.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver registrado a r. sentença no livro próprio nº 674, a fls. 46/50, sob nº 988/2008.

Em 21 de maio de 2008.

Eu, [assinatura] escrev. subscr.

DATA

Em 26 de 05 de 08.

Recebi estes autos em cartório.

Eu, [assinatura], escr. subscr.

Preços: R\$ 120,00

Preço Remessa/Retorno: R\$ 20,96 por volume (2)

JUNTADA

Em 26 de 05 de 08
junto a estes autos [assinatura]

que segue(m).

Eu, [assinatura] Escr. subscr.